

ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, REALIZADA POR MEIO DOS ADVOGADOS DAS PARTES.

Orientador: Prof.º Dr.º Júlio César Franceschet

Orientando: Bruno Aloísio Cândido

RESUMO

O presente relatório técnico retratou o acordo extrajudicial firmado pelas partes em processo judicial na fase de conhecimento, envolvendo questão de Direito de Família, em que se discutia reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. O processo tramitava no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo e foi celebrado por meio dos advogados das partes. O caso acompanhado demonstrou que o método da negociação entre as partes, por meio de acordo extrajudicial celebrado, se mostra, como um meio satisfatório de gestão de conflitos, sendo um dos procedimentos que às Varas de Direito de Família do Estado de São Paulo vem buscando para pacificação dos conflitos dessa natureza.

Palavras-chaves: dissolução de união estável; gestão de conflitos; acordo extrajudicial; direito de família; partilha de bens.

1 INTRODUÇÃO

No dia 19 de março de 2024, às 15h30min ocorreu a audiência de conciliação que resultou em um acordo parcial entre as partes quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, restando a questão da partilha de bens para posterior decisão.

Passada a fase conciliatória, foram realizadas novas negociações até que as partes chegaram no dia 11 de abril de 2024 a um resultado, celebrando um acordo extrajudicial. Este acordo foi protocolado em ação que está em tramitação na 2ª Vara de Família da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo.

A ação judicial em questão diz respeito a processo de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens. O acordo foi alcançado através de negociações e utilizando técnicas de resolução de conflitos.

O “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado, autorizado e disciplinado pelo PROVIMENTO Nº 953/2005 do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA-TJSP, estão inseridos na proposta da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Política Judiciária Nacional “visa assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CNJ, 2010). E mais, a implementação dessa política pública visa:

- a) disciplina mínima para a atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação, treinamento e atualização permanente, com carga horária mínima dos cursos de capacitação e treinamento;*
- b) confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliador;*
- c) remuneração do trabalho dos mediadores/conciliadores;*
- d) estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de direito de disciplinas específicas para capacitação dos futuros profissionais do direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação;*
- e) controle Judiciário, ainda que indireto e à distância, dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação.*

Desta forma, cabe ao Poder Judiciário estabelecer Políticas Públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse que ocorram em larga e crescente escala na sociedade. Com essas ações, organiza em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, também extrajudicial, como a mediação e a conciliação.

2 DESENVOLVIMENTO

O Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) no artigo 3º, § 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015A).

A **Negociação** é utilizada para divergências que não necessitam de uma intervenção e nem participação de um terceiro, alheio à situação conflitante. É adequada para aqueles casos que não envolvam afetividade entre as partes, e estas, por meio de um acordo (negócio) resolvem o conflito, que geralmente é de ordem material.

Ainda assim, é salutar mencionar que para utilização desse método pode haver participação dos advogados, que nomeados, exercerão o papel de representantes das partes que estão em conflito, mas, como método autocompositivo não há imposição de soluções por parte de terceiros.

Quanto a **Conciliação** é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. Já a **Mediação** é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos.

Lei da Mediação (Lei nº. 13.140/2015) em seu artigo inaugural dispõe que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015B)

O artigo 3º. do PROVIMENTO Nº 953/2005 do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA-TJSP reza que poderão atuar como conciliadores:

(...) voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão. (TJSP, 2005)

Com a finalidade de oferecer capacitações e cursos presenciais e à distância em técnicas de mediação, conciliação, negociação e outras formas consensuais de solução de conflitos foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, criada no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Para tanto, a ENAM trabalha em parceria com os principais atores do sistema de justiça: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, Advocacia Privada, Faculdades de Direito etc. participam da formulação dos cursos e dos materiais pedagógicos da escola, de tal forma que o processo judicial seja preterido em favor de uma boa conversa e de um bom acordo.

E mais, o CNJ promove, sob a coordenação da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, Cursos para Formação de Instrutores e Supervisores em Mediação Judicial e Conciliação. A iniciativa do curso é do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, e segue as determinações da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamentos de Conflitos.

Inclusive, por meio da Portaria do CNJ 297/2020, foi regulamentada a formação de conciliadores aprendizes, voltada a estudantes do curso de direito, criada para fortalecer a conciliação e a mediação no Poder Judiciário.

Toda negociação realizada se refere a um conflito inserido no âmbito do direito de família – regulado pela Lei 10.406/2002 (Código Civil), Lei 13.105/2016 (Código de Processo Civil) e Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), responsáveis por regular os conflitos dessa natureza.

As negociações foram conduzidas pelos advogados **Dr. Bruno Aloísio Cândido OAB/SP 487.099** (juntamente com o Requerido) e **Dra. Camila Cristina Claudino OAB/SP 317.705** (juntamente com a Requerida). Iniciou-se com a apresentação de proposta formulada pelo Requerente, seguida de contraproposta apresentada pela Requerida, na sequência, foram informadas as diretrizes a serem observadas e acordos a serem seguidos pelas partes.

As partes foram informadas e alertados que dentre os princípios da negociação está o da cooperação mútua, bem como a concessão de algumas prerrogativas em detrimento da realização do acordo.

As partes foram informadas da natureza informal da negociação e enfatizou-se que, em nenhum momento, estavam obrigadas a concordar com o desenrolar dos acontecimentos ou com as propostas de acordo oferecidas, sendo-lhes facultado fazer contrapropostas caso não se sentissem confortáveis com a negociação.

No caso em questão, foram empregadas todas as técnicas de negociação pertinentes e necessárias, com o intuito de criar um ambiente propício após a compreensão das necessidades das partes conflitantes, facilitando o diálogo para que pudessem resolver o litígio por meio de uma proposta que contemplasse o interesse mútuo. Ao término das mencionadas negociações, estas foram consideradas proveitosas.

Tratava-se de uma ação cuja discussão envolvia dissolução de união estável e partilha de bens. As partes celebraram um acordo extrajudicial por meio de negociações, utilizando-se de técnicas de resolução de conflitos. A negociação transcorreu de maneira pacífica, sem debates entre os envolvidos, apenas ajustes realizados pelos patronos, resultando em sucesso. O ambiente era propício e favorável ao diálogo.

Após ouvidos os argumentos apresentados pelas partes, imediatamente validou-se considerações de cada um, dando importância às suas necessidades e pedidos.

A negociação foi conduzida empregando a técnica da escuta ativa e realizando parafraseamentos quando necessário para reforçar as colocações das partes. Houve a necessidade da aplicação da técnica do "caucus", que consiste na audição individual dos participantes em casos de conflitos de entendimento (geralmente, nesta técnica, recorre-se à inversão de papéis para que as partes compreendam a perspectiva do outro). Essa abordagem é utilizada para permitir que ambos sejam ouvidos individualmente por períodos equitativos, de modo a compreender suas necessidades através do diálogo.

É importante ressaltar que, nessa negociação e em outras, os advogados adotam a postura de focar sempre nos interesses das partes, não nas posições que elas apresentam; é crucial separar a pessoa do conflito e ter o cuidado de considerar as queixas como pedidos, para evitar que o

diálogo se torne uma discussão estéril. Tais intervenções são e foram realizadas, especialmente em casos relacionados ao divórcio ou a questões familiares em geral. Requerente e Requerida, após chegarem ao ponto de equilíbrio, assistidos por seus advogados sempre com a postura colaborativa, validando o processo conversacional.

Dentre as técnicas que se adequavam ao caso, realizou a escuta curiosa, ou seja, buscou-se compreender a necessidade de cada um, sem julgar; fizeram-se anotações das necessidades e entendimento, junto com perguntas de esclarecimento, que colaboram na compreensão dos pedidos; reiterando o diálogo quando era prudente, inclusive opinando por situações positivas, baseado no “ganha-ganha” pois a reiteração dá as partes a impressão que estão sendo escutados.

Por fim, foi homologado o acordo de vontades livremente pactuado pelas partes conforme petição juntada aos autos e decretado o divórcio do casal, com fundamento no artigo 226, § 6º da CF. Em consequência, sendo julgado extinto o processo com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, III, "b" do CPC.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autocomposição entre as partes, realizada por meio da celebração de acordo extrajudicial, continua a ser uma forma célere e eficaz de resolver conflitos, devido à sua maior eficiência e economia processual.

Foi necessário que os advogados, assim como as partes, se adaptassem ao método autocompositivo de resolução de conflitos. Dessa forma, foi possível proporcionar um ambiente propício para que todos mantivessem um bom relacionamento na condução da negociação, resultando na satisfação com o acordo alcançado.

Portanto, o caso em tela vem a confirmar que a negociação é instrumento adequado e relevante, como meio de solução de conflitos, com boa penetração na seara de questões relacionadas ao direito de família, de empoderamento dos envolvidos e que atende os objetivos a que se propõe, podendo ser inclusive adequado ao cenário pós-pandêmico. Nesse caso em espécie, foram realizadas negociações após o ingresso da ação, contudo houve a resolução do conflito antes da audiência de instrução e julgamento, em razão do acordo celebrado entre as partes, resultando em máxima economia processual.

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas na mediação: Aportes práticos e teóricos**. Dash Mediação, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de Junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. Resolução n. 125, de 29 de Novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Imago, 2005.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Editora Agora, 2006.

TJSP. Provimento n. 953/2005. **Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado**. 2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/provimento_conciliacao.pdf

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo. Tradução de Afonso Celso da Cunha**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2008.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 381-389.